



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001914/2004-00
Recurso nº 176.851 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 12/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 42 a 46 da instância *a quo, in verbis*:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 15 a 22, exige-se da interessada Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 2.954,87, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000.

Compulsando os autos, observa-se que a presente autuação foi lavrada em razão da omissão de rendimentos tributáveis (R\$ 10.744,97) recebidos de pessoa jurídica, verificada em declaração de ajuste anual retificadora entregue em 19 de fevereiro de 2004 (fls. 31).

Tendo em vista a infração descrita acima, a autoridade lançadora efetuou a revisão da declaração de ajuste anual retificadora entregue pela contribuinte, alterando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 63.564,93 para R\$ 74.309,90.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou impugnação (fls. 01 a 12), na qual informa que é ocupante do cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina, e percebe mensalmente, além de seus vencimentos, indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções institucionais, nos termos do estatuído na Lei Complementar Estadual nº 100/93 e no Decreto Estadual nº 4.131/93.

Após constatar que, por equívoco administrativo, os descontos mensais a título de imposto de renda estavam computando como base de cálculo do tributo referida verba indenizatória, procedeu a retificação das declarações de ajuste anual dos últimos cinco exercícios.

Preliminarmente, alega que no cálculo do imposto lançado no auto de infração, não foi deduzido o imposto recolhido (R\$ 49,87) por ocasião da apresentação da primeira declaração de ajuste anual, em 27/04/2001.

Afirma que a falta de dedução dos valores já pagos implica na cobrança em duplicidade do mesmo, o que é vedado pela legislação. “Além disto, os valores da multa e juros que sobre ele incidiram, também são indevidos”.

Argumenta que os juros cobrados na presente autuação só poderiam ser cobrados a partir de 24 de maio de 2004, quando ocorreu a restituição de imposto decorrente da declaração de ajuste anual retificadora revisada pela autoridade lançadora (fls. 31).

Aduz que a retificação efetuada na declaração de ajuste anual do exercício 2001 não se pautou em decisão proferida pela justiça estadual, e sim na legislação.

Com amparo no art. 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 30/11/93, regulamentado pelo Decreto estadual nº 4.131, de 22/12/1993, afirma, no mérito, que a chamada “indenização pelo uso de veículo próprio” visa recompor o Procurador do Estado do desgaste/depreciação causado ao veículo de sua propriedade no exercício de suas funções institucionais (realização de audiências nos juízos em que for parte da demanda o Estado de Santa Catarina), possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

Salienta que o caráter indenizatório fica evidente ao se verificar que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito, não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais, não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nem incide sobre décimo terceiro salário e adicionais por tempo de serviço.

Ressalta que o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) contém regra específica (artigo 39, inciso XXIV) a respeito da não incidência do tributo sobre a indenização de transporte para os servidores públicos federais que utilizam veículo próprio para a execução de serviços relacionados ao exercício do cargo. Entende, contudo, que o decreto é desnecessário, uma vez que na ausência de fato gerador é desnecessária a existência de norma estabelecendo a impossibilidade de cobrança do imposto.

Salienta que a incidência do imposto decorre da natureza jurídica da verba recebida, a qual, no caso em estudo, por se tratar de reparação pelos gastos efetuados pelo servidor para a realização do serviço no interesse da Administração, é exclusivamente indenizatória.

Desta forma, a União, por meio do lançamento impugnado, estaria aplicando tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais, em afronta ao princípio da isonomia tributária, uma vez que entende passível de tributação para os servidores estaduais verba também percebida pelos servidores federais e que, para eles, é considerada rendimento não tributável.

Rebate o argumento de que incide o imposto na inexistência de lei específica tratando da questão, porque: (a) inexistente o fato gerador do imposto; (b) mesmo que se fizesse necessária a edição de lei, a norma federal não poderia dispor a respeito de servidor público estadual e a norma estadual não poderia reger a respeito de imposto da competência da União, sob pena de violação ao princípio federativo.

Alega que a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre recebimentos destinados a cobrir despesas com transporte e locomoção através da edição da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996, *verbis*:

Art. 5º. – Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

I – a alimentação, inclusive in natura, o transporte, o vale-transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

(...)

III – a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Cita precedentes administrativos que expressam o entendimento de que a incidência do imposto de renda depende exclusivamente da natureza da verba. Reporta-se também a precedentes judiciais em que há manifestação pela não incidência sobre verbas destinadas a ressarcir o desgaste de veículo próprio utilizado no exercício das atribuições de cargo público.

Em face das razões expostas, requer a anulação da presente autuação.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que apesar de a legislação estadual atribuir a esta verba a denominação de "indenização", o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público e de outro lado manteve os juros lançados por terem sido consignados na forma da legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 50 a 60, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que não incide IR sobre a verba indenizatória denominada "auxílio combustível", já que a indenização pelo uso de veículo próprio trata de mera recomposição patrimonial, não constituindo renda e, conseqüentemente, não ocorrendo a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Traz à colação julgados para sustentar as suas razões, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Por essa definição, as verbas de caráter indenizatório (reposição ou recomposição patrimonial) não se submetem a tal tributo.

No caso sob análise, trata-se de indenização que a legislação leva em conta inclusive o aspecto específico do deslocamento do Procurador aos órgãos do Judiciário, tudo a evidenciar a vinculação às despesas havidas com a utilização de um bem particular em serviço público e a reforçar o caráter indenizatório do auxílio.

*** DECRETO Nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993**

Regulamenta o disposto no artigo 3º, § 3º, VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, exercendo a competência privativa que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º. O valor da indenização de que trata o artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º, do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo:

I. não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II. indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1993
VILSON PEDRO KLEINUBING
Leodegar da Cunha Tiscovski
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho
Luiz Fernando Verdine Salomon

ATO NRO. 1281/93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE EXONERAR, DE ACORDO O ARTIGO 169, DA LEI Nº.6745, DE 28.12.85. RENATO KOCK NUNES (MATRICULA Nº.149.876-2), DO CARGO EM COMISSÃO DE GERENTE DO PRÉ-ESCOLAR (5080) NÍVEL AD-005-2, DA DIRETORA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

FLORIANÓPOLIS, EM 21 de dezembro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING
GOVERNADOR DO ESTADO
PAULO ROBERTO BAUER
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
LUIZ CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO

A matéria já é conhecida deste Conselho, com diversos precedentes favoráveis neste 1º Conselho de Contribuintes, dentre os quais destacamos:

“AUXILIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo” (Ac. 102-47.619, sessão de 26.05.2006).

“IRPF. AUXILIO COMBUSTÍVEL DOS FISCALIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.” (Ac. 106-15280 – sessão de 26.01.2006).”

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO – A verba paga sob a rubrica ‘auxílio combustível’ tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.” (Acórdão nº 102-47.982, de 19.10.2006, da 2ª Câmara do 1º CC)

“INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO – A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União.” (Acórdão nº 106-15287, de 26.01.2006, da 6ª Câmara do 1º CC)

CONCLUSÃO

Com tais considerações, entendo que as verbas pagas para compensar/repôr/reembolsar gastos e depreciações com veículos de procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, na realização de seus serviços, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebida pela recorrente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator